



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175188-44.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, é apelado ROSANGELA APARECIDA DA SILVA LUDGERIO 14724264870.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1175188-44.2024.8.26.0100

Apelante: Associação de Beneficência e Filantropia São Cristóvão

Apelado: Rosangela Aparecida da Silva Ludgerio

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.508

APELAÇÃO. Seguro Saúde. Inexigibilidade de débito. Rescisão contratual. Cobrança de débitos após o pedido de cancelamento. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Beneficiários do plano que são consumidores finais. Previsão contratual que impõe prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência em caso de cancelamento imotivado do plano. Abusividade. Onerosidade excessiva para os consumidores. Parágrafo único do artigo 17 da RN ANS nº 195/99 anulado pela RN ANS 455/2020, em cumprimento ao acórdão do TRF-2 na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01. Precedentes desta Corte. Sentença procedente. Manutenção. Inteligência

do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 352/357, que julgou procedente a pretensão inicial para “declarar rescindido o contrato a partir 09/10/2024, declarando inexigíveis quaisquer prestações referentes a período posterior. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas do processo, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.”

Em sua defesa, a apelante sustenta que é necessário o cumprimento do Aviso prévio de 60 dias, previsto no contrato nos termos da legislação em vigor. Quer, pois, o provimento do recurso e a reforma da sentença no sentido de julgar improcedente o pedido da exordial.

Houve contrarrazões (fls.375/385).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não merece

provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

ROSANGELA APARECIDA DA SILVA LUDGERIO ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cc obrigação de fazer contra ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTÓVÃO alegando, em síntese, que mantinha junto à ré plano de assistência à saúde, mas que em 09/10/2024 informou seu desinteresse em manter o contrato. Contudo, a ré informou a necessidade de se manter ativo o contrato por mais sessenta dias, gerando as respectivas cobranças. Afirma abusiva a estipulação e requer a procedência dos pedidos para que se declare rescindido o contrato desde 09/10/2024, declarando-se inexigível as mensalidades posteriores. Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi deferida, nos termos da decisão de fls. 126/127.

Citada, a ré contestou, alegando, em síntese, que o aviso prévio está previsto em cláusula expressa e clara, sendo de rigor a improcedência do pedido. Requer a concessão de justiça gratuita.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e Decido:

O processo comporta pronto julgamento, na forma do art. 355, I, do CPC.

De fato, nos autos da ação coletiva (autos n. 0136265-83.2013.4.02.5101), foi reconhecida a ilegalidade do artigo 17, § único, da Resolução Normativa 195 da ANS, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. (...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art.3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: 'Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde'. A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos”.

A decisão proferida produz efeitos em âmbito nacional, sendo, portanto,

extensível ao presente feito, nos termos do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.243.887/PR pela sistemática dos recursos repetitivos (temas 480 e 481): Os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais possuem os 'limites da lide e das questões decididas' (art. 468, CPC).

Não bastasse, e exatamente em cumprimento da decisão acima, a ANS acabou revogando o § único do artigo 17 da RN 195, pela RN 455 da mesma agência reguladora.

Assim, descabida a imposição do prazo de carência para fins de rescisão do contrato, que deve se dar com a inequívoca comunicação pelo beneficiário de que não mais se interessa pela continuidade do contrato.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, confirmando a antecipação de tutela, declarar rescindido o contrato a partir 09/10/2024, declarando inexigíveis quaisquer prestações referentes a período posterior. Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas do processo, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, indefiro a gratuidade à requerida.

Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, dispõe que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"** (g.n).

Não resta dúvidas, ademais, que as pessoas jurídicas, em tese, podem ser beneficiárias da justiça gratuita, questão esta sumulada pelo C. STJ.

Em relação a elas, contudo, não milita presunção nenhuma, como ocorre com as pessoas físicas, sendo mister, à concessão do benefício, a prova inequívoca de que o recolhimento das custas e despesas do processo inviabilizarão ou, quando menos, comprometerão a adequada continuidade de suas atividades ou prestação de serviços.

O deferimento pródigo da gratuidade de justiça, outrora difundido em virtude de uma visão a meu ver distorcida do que seja prestigiar o princípio do amplo acesso à justiça e nos dias atuais provavelmente não há serviço público mais

acessível entre todos prestados neste nosso judiado Brasil -, na atual quadra vem ganhando colorido diverso na direta medida da maior conscientização sobre o óbvio ululante: "não há almoço grátis".

Como bem observou o Exmo. Desembargador Silvério Da Silva "(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

O argumento da ré é de que é uma sociedade beneficente, sem fins lucrativos, filantrópica.

Não se duvida, efetivamente, do viés filantrópico da autora, ao contrário, deve ser reconhecido e louvado, festejado até, dada a notoriedade e excelência dos serviços. Não se pode ignorar, contudo, que ao mesmo tempo recebe incentivos por meio de renúncias fiscais e repasses, que são efetivamente expressivos. Tal não se dá, contudo, sem contrapartida.

Não bastasse, é notória a prestação de serviços privados, particulares, a não deixar dúvidas quanto à arrecadação que, inequivocamente, classificada como lucro ou não, permite o recolhimento das custas e despesas do processo sem qualquer ranhura à integridade patrimonial do autor.

Cabe lembrar que a taxa judiciária ao menos isto não deflui de lei, o que seria imperativo, pois isenções e benefícios fiscais somente por lei se concede e interpretam-se restritivamente não está incluída entre os muitos benefícios fiscais a que faz jus o autor em razão de suas atividades.

Nessa quadra, não estando entre aqueles impossibilitados que a Constituição da República pretendeu abarcar ao prever a isenção da taxa judiciária, deve pagá-la, sem maiores perplexidades.

Obviamente, o recolhimento da taxa judiciária a todos é indesejável. Ninguém gostaria de arcar com taxas, ou tributos de qualquer natureza. Não é opcional,

contudo. Havendo condições, e os elementos constantes dos autos a mim estão a indicar que sim, o recolhimento é devido.

Assim também vem se manifestando o E. Tribunal de Justiça, conforme ilustram os julgados abaixo, TODOS relacionados a recursos manejados por hospitais em mesma condição, sobre o mesmo tema:

Agravo de Instrumento Justiça Gratuita Pessoa jurídica Indeferimento em primeira instância Pleito de reversão Descabimento Ausência de fins lucrativos e natureza assistencial dos serviços prestados que não isentam quanto à necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais Montante de R\$ 189.326,89, atribuído à causa Inteligência da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça Hipótese em que não logrou, a recorrente, demonstrar sua efetiva necessidade Entidade que, ademais, não possui como escopo exclusiva prestação de serviços assistenciais a idosos Decisão mantida Recurso ao qual se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010275-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS HOSPITALARES. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016333-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 21/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELA SOCIEDADE AGRAVANTE ALEGAÇÃO DE

INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA, SEM FINALIDADE LUCRATIVA ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA - GRATUIDADE A PESSOA JURÍDICA NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §3º, DO CPC - INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS APLICAÇÃO DO QUANTO VEM DEFINIDO PELA SÚMULA Nº 481, NOS MOLDES EM QUE EDITADA PELO C. STJ RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2254045-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

Gratuidade. Indeferimento. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão do benefício desde que comprovada a insuficiência financeira. Súmula n. 481 do STJ. O fato de se tratar de entidade de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, não é o bastante para isentar a agravante do recolhimento das custas e despesas processuais. Elementos dos autos que indicam capacidade financeira da agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241706-42.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. PESSOA JURÍDICA QUE INVOCA CONDIÇÃO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA (MANTENEDORA DO HOSPITAL ALBERT EINSTEIN). DESCABIMENTO DA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. 2. Decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária à autora. Inconformismo que não merece

acolhimento. Condição de entidade filantrópica que não exige a postulante da comprovação dos requisitos para obtenção do benefício. Recolhimento das custas e despesas processuais que não compromete as atividades da autora. Sumula 481 do STJ. 3. Precedentes que devem nortear a conduta da autora para observância da boa-fé processual (art. 5º do CPC). 4. Recurso desprovido. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239016-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

Ante todo o exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE.

PRIC

São Paulo, 08 de janeiro de 2025.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada eventual gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator